

TC 033.494/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 361/2009 (Siafi 703582; peça 1, p. 47-64), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Circuito Junino Aquidabã e Ribeirópolis 2009”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 53), foram previstos R\$ 286.705,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 270.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.705,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 20090B801018, 20090B801019 e 20090B801020, todas de 23/7/2009 (peça 1, p. 66).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 5/6 a 10/8/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 52-53) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 71, datado de 30/9/2009. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachês, de comerciais de TV e de cobertura televisiva:

META	DESCRIÇÃO	RECURSO (R\$)		
		VALOR	CONCEDENTE	CONVENENTE
1	Comerciais de TV	11.150,00	88.445,00	16.705,00
	Banda Forró Maior	35.000,00		
	Banda Fogo na Saia	20.000,00		
	Rick Nunes e Ricardi	20.000,00		
	Banda Zé Tramela	19.000,00		
	SUBTOTAL	105.150,00		
2	Comerciais de TV	18.955,00	181.555,00	0,00
	Danielzinho e Forrozão	20.000,00		
	Harmonia do Samba	55.000,00		
	Cobertura televisiva	13.600,00		
	Banda Cavaleiros do Forró	65.000,00		

	Banda Fera Bandida	9.000,00		
	SUBTOTAL	181.555,00	181.555,00	0,00
	TOTAL	286.705,00	270.000,00	16.705,00

Obs.: Meta 1: 43º Casamento do Matuto no município de Aquidabã/SE, no dia 6/6/2009; Meta 2: São João de Todos no município de Ribeirópolis/SE, nos dias 6 e 7/6/2009.

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 270, datado de 5/6/2009; peça 1, p. 28-33), havendo sido feito, inclusive, o destaque à necessidade de informar ao conveniente acerca do teor do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

2.3. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o “Parecer de Reanálise de Prestação de Contas – Parte Técnica 559/2010”, datado de 5/4/2010 (peça 1, p. 72-78), cujo resultado apontou para a sua aprovação.

2.4. Foi juntada aos presentes autos a cópia do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (peça 1, p. 79-132), referente a auditoria realizada na ASBT com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do Ministério do Turismo nos exercícios de 2008 a 2010.

2.5. De posse do teor do acórdão mencionado no subitem anterior, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise 227, datada de 22/3/2012 (peça 1, p. 133-136), por meio da qual foram apontadas diversas ressalvas técnicas e, por fim, propôs-se a realização de diligência à ASBT. A mesma conclusão foi emitida pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur quanto à análise financeira, conforme Nota Técnica de Análise 58, datada de 30/3/2012 (peça 1, p. 138-143). A resposta às diligências à ASBT encontra-se no documento de peça 1, p. 145-153.

2.6. Após a análise da documentação e informações apresentadas pela ASBT, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise 201, datada de 7/2/2014 (peça 1, p. 157-160), tendo sido considerada aprovada a execução física do convênio em apreço.

2.7. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peças 1, p. 161-162, e 2, p. 1-25), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

- a) contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 31-46);
- b) ausência de justificativa de preços nas inexigibilidades de licitação 29/2009 e 32/2009 realizadas pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 2, p. 46-48);
- c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com as empresas I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. e Classe A Produções e Eventos Ltda. e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 65.200,00, conforme tabela a seguir (peça 2, p. 48-52):

SÃO JOÃO DE TODOS EM RIBEIRÓPOLIS/SE			
BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE	

		DA BANDA	
Banda Cavaleiros do Forró	65.000,00	46.000,00	19.000,00
Danielzinho e Forrozão	20.000,00	16.000,00	4.000,00
Banda Fera Bandida	9.000,00	6.500,00 ^(*)	2.500,00
Harmonia do Samba	55.000,00	40.000,00	15.000,00
TOTAL (RIBEIRÓPOLIS)	149.000,00	108.500,00	40.500,00
43º CASAMENTO DO MATUTO EM AQUIDABÃ/SE			
Banda Fogo na Saia	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Forró Maior	35.000,00	28.000,00	7.000,00
Rick Nunes e Ricardi	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Zé Trâmela	19.000,00	13.300,00	5.700,00
TOTAL (AQUIDABÃ)	94.000,00	69.300,00	24.700,00
TOTAL (GERAL)	243.000,00	177.800,00	65.200,00

Obs.: (*) “a despeito do recibo apresentado pela I9 Publicidade informar o valor de R\$ 6.500,00, o representante do artista informou que o valor efetivamente recebido pelo mesmo foi de R\$ 6.000,00 conforme Processo Judicial no 2009.85.00.00631 1-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe” (peça 2, p. 18).

2.8. Em 28/11/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Análise Financeira 699/2014 (peça 2, p. 56-62), na qual consta que a execução física do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU às peças 1, p. 161-162, e 2, p. 1-25. Foram considerados como não atendidos os seguintes itens:

- a) relatório de pagamentos efetuados encaminhado pela ASBT ao MTur não foi inserido no Siconv, em afronta ao que prevê a Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 57);
- b) as empresas I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e Classe A Produções & Eventos Ltda. foram contratadas pela ASBT sem terem apresentado qualquer documento hábil para justificar a fuga ao procedimento licitatório, pois elas não são as representantes exclusivas das bandas que se apresentaram nos eventos, contrariando, dessa forma, o disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 2, p. 58-59);
- c) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, por se tratar de recursos públicos proveniente de transferência voluntária realizada pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 58-59);
- d) a empresa KLC-Rede de Televisão Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação para executar os serviços de divulgação dos eventos, em afronta ao art. 25, *caput*, da Lei 8.666/1993, bem como ao inciso II, *in fine*, desse mesmo artigo, que veda expressamente a inexigibilidade para serviços de divulgação (peça 2, p. 58);
- e) os recursos da conta corrente específica não foram aplicados no mercado financeiro, em afronta ao art. 42, § 1º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 60);
- f) não houve devolução do saldo da conta corrente específica do convênio, conforme determinado pela Portaria Interministerial 507/2012 (peça 2, p. 60);
- g) não restou comprovada a gratuidade do evento, pois a ASBT firmou uma declaração

afirmando que não houve, por parte dessa associação, qualquer tipo de obtenção de receita financeira com a venda de bens e serviços, mas sem especificar se o evento foi de entrada gratuita (peça 2, p. 61).

2.9. Além dos itens considerados como não atendidos listados no subitem anterior, alguns outros foram considerados atendidos com ressalvas, conforme segue:

- a) o relatório financeiro do Plano de Trabalho foi encaminhado ao MTur mas não foi inserido no Siconv, em afronta ao que prevê a Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 57);
- b) o relatório de execução da receita e despesa foi encaminhado ao MTur mas não foi inserido no Siconv, em afronta ao que prevê a Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 57);
- c) as cópias dos contratos firmados pela ASBT foram enviados ao MTur mas não foram inseridos no Siconv, em afronta ao que prevê a Portaria Interministerial 127/2008 e aos termo de convênio em epígrafe (peça 2, p. 59);
- d) falhas na apresentação das seguintes notas fiscais, em afronta à Portaria Interministerial 127/2008 e Instrução Normativa STN 1/1997: (d.1) NF 1257: a soma dos valores consignados na discriminação dos serviços é diferente do que está descrito no total; (d.2) NF 157: a nota fiscal não está detalhada; (d.3) NF 40: a nota fiscal não está detalhada (peça 2, p. 59-60);
- e) certidões de regularidade fiscal das empresas contratadas enviadas pela ASBT ao MTur mas não inseridas no Siconv, em afronta à Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 60);
- f) comprovantes de pagamento das empresas contratadas enviadas pela ASBT ao MTur mas não inseridas no Siconv, em afronta à Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 60);
- g) o termo de compromisso não foi firmado em virtude de a prestação de contas não ter sido enviada pelo Siconv (peça 2, p. 61).

2.10. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 258/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução financeira do objeto e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 270.000,00 (peça 2, p. 81). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação. Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário (peça 2, p. 80-81).

2.11. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1781/2015 (datado de 9/9/2015; peça 2, p. 106-108), acompanhou também as conclusões exaradas na Nota Técnica de Análise Financeira 699/2014 (peça 2, p. 56-62).

2.12. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 109). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 110) e da autoridade ministerial (peça 2, p. 120).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peças 1, p. 70 e 137, e 2, p. 53-55).

3.1. Da análise do presente processo, pôde-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme consta da Nota Técnica de Análise Financeira 699/2014 (peça 2, p. 56-62), descritas no subitem 2.8 dessa instrução.

3.2. Além das irregularidades mencionadas no subitem anterior, tem-se que outras foram apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peças 1, p. 161-162, e 2, p. 1-25), da lavra da Controladoria-Geral da União, conforme consta do subitem 2.7 da presente instrução.

3.3. Importante observar que não se encontram anexados aos autos os documentos que embasaram o apontamento das irregularidades descritas na Nota Técnica de Análise Financeira 699/2014 e no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, a exemplo de documentos referentes aos processos de inexigibilidade de licitação para contratação de bandas e de serviços de divulgação dos eventos em afronta aos preceitos da Lei 8.666/1993; não devolução do saldo da conta corrente específica do convênio, conforme determinado pela Portaria Interministerial 507/2012; divergência entre os valores contratados pela ASBT com as empresas I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. e Classe A Produções e Eventos Ltda. e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê; dentre outros, que são essenciais para a análise de mérito a ser feita no presente processo.

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, faz-se mister propor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência** junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de que enviem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Análise Financeira 699/2014, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MIN-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das seguintes **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

5.1. à **Controladoria-Geral da União - Regional no Estado de Sergipe**, para que, no prazo de quinze dias, envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio 361/2009 (Siafi 703582; evento: “Circuito Junino Aquidabã e Ribeirópolis 2009”), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf, a saber (subitem 2.7 da presente instrução):

a) contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a

exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 31-46);

b) ausência de justificativa de preços nas inexigibilidades de licitação 29/2009 e 32/2009 realizadas pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 2, p. 46-48);

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com as empresas I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. e Classe A Produções e Eventos Ltda. e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 65.200,00, conforme tabela a seguir (peça 2, p. 48-52):

SÃO JOÃO DE TODOS EM RIBEIRÓPOLIS/SE			
BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Cavaleiros do Forró	65.000,00	46.000,00	19.000,00
Danielzinho e Forrozão	20.000,00	16.000,00	4.000,00
Banda Fera Bandida	9.000,00	6.500,00 ^(*)	2.500,00
Harmonia do Samba	55.000,00	40.000,00	15.000,00
TOTAL (RIBEIRÓPOLIS)	149.000,00	108.500,00	40.500,00
43º CASAMENTO DO MATUTO EM AQUIDABÃ/SE			
Banda Fogo na Saia	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Forró Maior	35.000,00	28.000,00	7.000,00
Rick Nunes e Ricardi	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Zé Tramela	19.000,00	13.300,00	5.700,00
TOTAL (AQUIDABÃ)	94.000,00	69.300,00	24.700,00
TOTAL (GERAL)	243.000,00	177.800,00	65.200,00

5.2. à **Secretaria Executiva do Ministério do Turismo**, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf (subitem 2.8 da presente instrução):

a) cópia integral da prestação de contas enviada a este Ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 361/2009 (Siafi 703582; evento: “Circuito Junino Aquidabã e Ribeirópolis 2009”);

b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens não atendidos constantes da Nota Técnica de Análise Financeira 699/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 361/2009 (Siafi 703582; evento: “Circuito Junino Aquidabã e Ribeirópolis 2009”):

b.1) relatório de pagamentos efetuados encaminhado pela ASBT ao MTur não foi inserido no Siconv, em afronta ao que prevê a Portaria Interministerial 127/2008;

b.2) as empresas I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e Classe A Produções & Eventos Ltda. foram contratadas pela ASBT sem terem apresentado qualquer documento hábil para justificar a fuga ao procedimento licitatório, pois elas não são as representantes exclusivas das bandas que se apresentaram nos eventos, contrariando, dessa forma, o disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b.3) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, por se tratar de recursos públicos proveniente de transferência voluntária realizada pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

b.4) a empresa KLC-Rede de Televisão Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação para executar os serviços de divulgação dos eventos, em afronta ao art. 25, *caput*, da Lei 8.666/1993, bem como ao inciso II, *in fine*, desse mesmo artigo, que veda expressamente a inexigibilidade para serviços de divulgação;

b.5) os recursos da conta corrente específica não foram aplicados no mercado financeiro, em afronta ao art. 42, § 1º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008;

b.6) não houve devolução do saldo da conta corrente específica do convênio, conforme determinado pela Portaria Interministerial 507/2012;

b.7) não restou comprovada a gratuidade do evento, pois a ASBT firmou uma declaração afirmando que não houve, por parte dessa associação, qualquer tipo de obtenção de receita financeira com a venda de bens e serviços, mas sem especificar se o evento foi de entrada gratuita.

Secex/SE, em 12 de abril de 2016

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUGC – Mat. 5083-0